ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-565/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20637/2014
PROTOCOLO	:	1475040
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 2/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinada falha, que não haja ocasionado dano ao erário, não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento das regras aplicáveis à celebração e à prestação de contas de convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, a prestação de contas do Convênio n. 2/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batayporã-APAE, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Batayporã, que antes da celebração de qualquer espécie de convênio exija do proponente as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena da não aprovação de seus atos por este Tribunal.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batayporã/APAE, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 6483/2014 (peça n. 12), considerada como regular, ressalvada as emissões do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias depois da data de celebração do Convênio – 2 de janeiro de 2013.

Na sequência, as peças dos autos foram encaminhadas ao órgão ministerial que, depois de analisar a matéria, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-6429/2014 (peça n. 13), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como contas regulares.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente ao Certificado de Regularidade do FGTS (emitido em 15/4/2014) e à Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emitida em 27/11/2013) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Batayporã, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento antes de celebrar os Convênios.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regular e assim aprovar com ressalva a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 2/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batayporã - APAE, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar ao Prefeito Municipal de Batayporã, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF n. 051.029.011-68, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada regular e assim aprovada, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, a prestação de contas do Convênio n. 2/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batayporã-APAE;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Batayporã, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, que antes da celebração de qualquer espécie de convênio exija do proponente as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena da não aprovação de seus atos por este Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator